



Dis trêtin às dras. e drs.
Deputados, sem como, ao
Governo.

8-4-2025

António Gouveia

A SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

S/061/2025/XIII

ASSUNTO: PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 17/XIII – “Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 18/2016, de 29 de setembro – Regime jurídico de licenciamento, organização e fiscalização do exercício da atividade de ama na Região Autónoma dos Açores”

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista vem, pelo presente, nos termos regimentais aplicáveis, entregar a Vossa Excelência, Proposta de Alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII – “Regime jurídico de licenciamento, organização e fiscalização do exercício da atividade de ama na Região Autónoma dos Açores”, conforme anexo.

Horta, 8 de abril de 2025

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Grupo Parlamentar

Andreia Cardoso



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 17/XIII – “SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 18/2016, DE 29 DE SETEMBRO - REGIME JURÍDICO DE LICENCIAMENTO, ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AMA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PS/Açores apresenta as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII – **“Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2016, de 29 de setembro - Regime jurídico de licenciamento, organização e fiscalização do exercício da atividade de ama na Região Autónoma dos Açores”**:

Artigo 2.º

[...]

«Artigo 30.º

[...]

O exercício de atividade de ama no âmbito de resposta da segurança social faz-se através da celebração de contrato individual de trabalho ou de prestação de serviço com as instituições particulares de solidariedade social de enquadramento, no âmbito de uma creche familiar.

Artigo 31.º

[...]



1 – A retribuição da atividade de ama, com vínculo de contrato individual de trabalho, é fixada nos seguintes termos:

- a) Retribuição mensal, a fixar em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, de valor igual ou superior à Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores;
- b) Acréscimos salariais, de valor a fixar em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho:
 - i) Pelo acolhimento de crianças com deficiência;
 - ii) Pelo número de horas de trabalho que excedam as 8 horas diárias, nos casos expressamente previstos no Código do Trabalho ou quando instrumento de regulamentação coletiva do trabalho o permita;
 - iii) No caso de assegurar o acolhimento de crianças previsto na alínea b) do artigo 41.º, quando exceda o limite máximo;
 - iv) Pelo reforço de alimentação da criança e compensação do acréscimo de despesas correntes.

2 – A retribuição da atividade de ama, com vínculo de prestação de serviços, é fixada nos seguintes termos:

- a) Retribuição mensal, anualmente revista pelo critério do valor aprovado para a retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores (RMMGRAA), decorrente da aplicação da fórmula abaixo transcrita: $(RMMGRAA \times 14 \text{ meses}) / 12 \text{ meses}$;
- b) O acolhimento de crianças com deficiência confere à ama um acréscimo de valor a fixar por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social.

3 - Para efeitos do disposto na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 e da alínea b) do n.º número anterior, considera-se criança com deficiência aquela que beneficia da bonificação por deficiência do abono de família para crianças e jovens.

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 36.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Assegurar às amas o pagamento da retribuição que lhes for devida, bem como os acréscimos salariais.

Artigo 48.º

[...]

1 - O regime de segurança social dos trabalhadores independentes é aplicável ao exercício da atividade de ama mediante contratualização do serviço, bem como ao exercício da atividade de ama com vínculo de prestação de serviços.

2 - O regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem é aplicável ao exercício da atividade de ama integrada em creche familiar com vínculo de contrato individual de trabalho.»

Artigo 4.º

[...]

1 – [Eliminado]



2 – [...].

Artigo 5.º

[...]

Eliminado

Horta, 8 de abril de 2025

Os deputados,

Andreia Cardoso

Carlos Silva

José Eduardo

Marta Matos

Inês Sã

José Miguel Toste